



ACESSO À JUSTIÇA: A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO A PARTIR DA IDEIA DE JUSTIÇA EM AMARTYA SEN

Érica Pinheiro de Albuquerque Leal¹

Resumo

O acesso à justiça enquanto garantia constitucional enfrenta a problemática morosidade na tramitação dos processos. Nesse sentido, o presente trabalho estuda a razoável duração do processo por intermédio da ideia de justiça de Amartya Sen, indagando se a cognição do justo é alcançada. Diante disso, o acesso à justiça quando enfrentado como impacto na estrutura democrática de acesso ao judiciário possibilita um novo modo de operar, com eficiência e em busca de reformas que imprimam celeridade na garantia de direitos. Por fim, adota-se a metodologia da pesquisa bibliográfica com técnica de revisão, para imprimir a cognição crítica às fontes analisadas.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Ideia de justiça; Amartya Sen; Razoável duração do processo; Garantia constitucional.

ACCESS TO JUSTICE: THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS FROM THE IDEA OF JUSTICE IN AMARTYA SEN

Abstract

Access to justice as a constitutional guarantee faces the problematic delay in the processing cases. In this sense, the present work studies the reasonable duration of the process through Amartya Sen's idea of justice, if the cognition of the just is achieved. In this view, access to justice when faced with an impact on the democratic structure of access to the judiciary enables a new way of operating, efficiently and in search of reforms that speed up the guarantee of rights. Finally, the methodology of bibliographic research with revision technique is adopted, to print critical cognition to the analyzed sources.

Keywords: Access to justice; Idea of justice; Amartya Sen; Reasonable duration of the process; Constitutional guarantee.

1. INTRODUÇÃO

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA (2019). Pós-graduanda em Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, na linha de pesquisa Diretos Humanos e Meio Ambiente. E-mail: ericaalbuquerqueleal@outlook.com.





A efetividade da justiça é posta em xeque quando é visualizada a real morosidade do judiciário na resolução processos. Sob essa perspectiva, o presente estudo investiga o princípio da duração razoável do processo - garantia constitucional (art. 5º, LXXIII), sobre a ótica da concepção de justiça de Amartya Sen, de modo a estabelecer o problema da pesquisa no questionamento se este princípio alcança o patamar de justo e se finca como alicerce para o acesso à justiça através prestação da tutela jurisdicional mais eficiente.

Nesse sentido, é possível embasar a imprescindibilidade da celeridade processual e da ingerência constitucional na esfera processual a partir da ideia de valor moral substantivo da liberdade. Ideia essa desenvolvida com o entendimento de que os indivíduos possuem liberdade de escolha substantiva. Assim, eles podem eleger um conjunto de arranjos sociais cruciais para o progresso das habilidades pessoais, carregando com isso a responsabilidade pelo que é escolhido (SEN, 2011).

A capacidade e o poder de fazer algo abre ângulo para as realizações sociais que devem atentar-se a natureza da vida humana, essa que pode contribuir ao nosso bem-estar geral. Nessa perspectiva, uma concepção de justiça que detém como ponto substantivo fulcral a liberdade possui também a preocupação com a legitimidade das escolhas e sobre a responsabilidade dessas para o atendimento das necessidades humanas, até no que concerne a estabilização do alicerce democrático.

Portanto, a partir das contradições das correntes de teoria de justiça no âmbito jurídico e das principais problemáticas acerca do alcance do desenvolvimento social e humano, haverá o estudo sobre quais as composições institucionais essenciais para a consecução da justiça.

Sob essas prerrogativas, resta visível que os elementos que instigam o corpo social pós-moderno requerem a delimitação e o alcance do justo e que, em consequência da busca pelo acesso à justiça, é almejado que as soluções judiciais sejam elucidadas em duração razoável para o reconhecimento e garantia dos direitos.

Diante disso, o presente trabalho induz ao estudo da razoável duração do processo a partir da ideia de justiça de Amartya Sen, que possui critérios norteadores como a igualdade, liberdade e a felicidade, visando alcançar conclusões se a consecução processual em tempo satisfatório é correlata ao devido processo equitativo e justo.



No que concerne a metodologia aplicada, houve a escolha metodológica da pesquisa bibliográfica, com foco na formação de base de dados sólida e coerente com o objeto de pesquisa. Somado a isso, foi utilizada a técnica de revisão bibliográfica, para imprimir a cognição crítica das fontes analisadas, com o fim de alcançar a melhor esclarecimento do objeto de estudo.

2. A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO RECONHECIDA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

A incorporação da duração razoável do processo no rol dos direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, adveio das inquietações acerca da morosidade de respostas judiciais que repercutiam como problemas significativos também em âmbito internacional. Essa é uma interface que afeta os sistemas judiciais que concernem, especialmente aos regimes democráticos, em detrimento de serem possuidores de vias de acesso ao judiciário pautados na garantia do exercício dos direitos sociais (SOUZA SANTOS, 1994).

Nesse sentido, no que concerne a sistema da República Federativa do Brasil, a escolha dos enunciados do preâmbulo constitucional e do art. 1º, quanto ao regime do Estado Democrático, estabeleceu a prevalência na defesa e proteção dos direitos fundamentais frente as demandas do povo. Contudo, apesar das determinações constitucionais versarem sobre a instituição de um estado democrático destinado assegurar o acesso à justiça, no que concerne a tramitação processual resta evidente a morosidade.

Diante disso, as angústias perante a demora na consecução processual incidiram na recongição positiva do direito ao tempo razoável na prolação das demandas, com a inclusão do direito ao processo equitativo na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, no que compete o art. 6º, parágrafo 1º:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela (1950, p.9)



Esse surgimento é visto como a mudança paradigmática da visão dos direitos humanos após a segunda guerra mundial, desencadeando nos estados europeus a iniciativa de se munir de salvaguardas para evitar a retroação e possíveis violações de garantias abruptamente ignoradas anteriormente. Desse modo, a convenção despontou como o ponto inicial no desenvolvimento da categoria da duração razoável do processo, no patamar de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Tal iniciativa demonstrou que a prestação jurisdicional em tempo hábil adquiriu a notoriedade de direito subjetivo e fundamental a todos os componentes da sociedade (PIOVESAN, 2006). Além disso, foi elevada a categoria de garantia pública devido ao direcionamento da responsabilidade para o poder público atuar como agente fiscalizador e aplicador das diretrizes fundamentais. E, diante disso constituiu também como um direito prestacional, em vista de exigir a atuação ativa do estado no logro da garantia do desenvolvimento de um processo equitativo e eficiente.

Posto isso, o direito à duração razoável do processo não deve ser visto pelo viés de natureza negativa e passiva, pois o estado deve ativamente assegurar meios e conjunturas que proporcionem o funcionamento judicial efetivo, apontando que deve agir também como sujeito ativo na garantia ao acesso à justiça célere (MARINONI, 2009).

Como resultado dessa declaração, nos posteriores documentos internacionais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos houve a disposição da razoável duração do processo associada a imprescindibilidade do combate ao abuso de poder e ao acesso a um processo equitativo.

Desse modo, foi reforçado a ideia desse direito com a previsão no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos², que incrementa ao direito subjetivo tratativas especificamente relacionadas aos acusados de cometimento de delitos, significando a reafirmação da fundamentalidade da razoável duração do processo e da aplicação ser compatível a todos os membros da sociedade.

No Brasil, o caso Damiano Ximenes Lopes foi crucial para a visualização da morosidade da justiça brasileira perante a corte internacional. O paciente Damiano Lopes morreu, em outubro de 1999, vítima de maus tratos nas dependências da Casa de

² Adotado através da Resolução nº 2.200 A (XXI), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.



Repouso Guararapes, afiliada ao Sistema Único de Saúde (SUS), na localidade do município de Sobral/CE. A senhora Albertina Lopes, mãe do paciente, relatou que antes da partida ela flagrou a situação degradante que ele se encontrara (amarrado, roupas rasgadas e com várias escoriações no corpo).

Em consequência da morte do paciente, a mãe da vítima ingressou com uma queixa-crime na delegacia de Sobral, recebendo auxílio da Comissão de Direitos Humanos, da Assembleia Legislativa do Ceará, para a movimentação processual ser mais diligente, mas não obteve respostas conclusivas quanto ao julgamento dos responsáveis pelo crime de tortura.

Sendo assim, a Corte Interamericana condenou o Brasil pela violação do direito à integridade física do paciente e da família somado as infrações quanto às garantias judiciais, cobrando celeridade na investigação criminal e relatando que o Brasil precisava investir na capacitação dos profissionais que atuam como garantidores do acesso à justiça. Esse julgamento culminou na primeira sentença condenatória do país perante a Organização dos Estados Americanos (OEA).

À vista disso, a elevação e incorporação do direito à duração razoável do processo expressamente na ordenação jurídica brasileira ganhou reforços para ser enquadrado sob a figura de direito fundamental, visto que a demora na prestação jurisdicional acarretou como no caso levado a corte prejuízos para além das disposições materiais, sucumbindo a danos subjetivos de cunho moral aos familiares da vítima.

Nesse cenário, aproveita-se das palavras do “Águia de Haia” – o ilustríssimo Rui Barbosa, para simbolizar os dispêndios de irrazoabilidade na lentidão da solução dos conflitos, em que “a Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada” (2003, p. 53). Em outras palavras, o princípio que adveio dos arts. 9 e 14 do Pacto Internacional dos Direitos, com ingerência do Pacto de São José da Costa Rica, ingressou no ordenamento Brasileiro para cumprir o papel de fundamento ao Estado de direito (STEINMETZ, 2004).

Sob essa linha, instalaram-se como parâmetros ao exercício do poder do estado e vincularam-se a administração pública através da submissão à legalidade e aplicação da lei. Em consequência disso, a atuação dos agentes públicos frente as demandas mudaram de patamar de responsabilidade, quanto ao acesso à justiça e ao devido processo justo. De modo que é importante ressaltar que a classificação do princípio é



associada precipuamente a essência da presteza e da segurança, proporcionando soluções definidas e executadas sem demoras injustificáveis.

Mas, para que essa significação da extinção da desproporcionalidade na duração do processo ocorra é fundamental que detenha exequibilidade e o reconhecimento da paridade de armas, argumentada por Garth e Cappelletti (1998), que só será alcançada através do controle jurisdicional palpável, relativo aos entraves que emperram o acesso ao poder judiciário – dentre eles a resolubilidade morosa.

À vista disso, a atuação do estado exige prestações positivas do papel de garantidor do devido processo legal, em vista da demora na prestação da tutela jurisdicional consistir em transgressão de preceito fundamental. Dessa forma, a noção de reparação muitas vezes tida com apenas com a culminação do processo é perdida, à custa do retardo na constatação judicial de direitos.

E isso repercute mesmo que a inserção no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal tenha lhe garantido aplicabilidade imediata em vista da teoria da efetividade dos direitos fundamentais. Em conclusão, para proporcionar o acesso à justiça com a razoabilidade da duração do processo resta imprescindível o alinhamento dos valores que fundamentam o sistema judiciário brasileiro, nutrindo atuações dinâmicas dos membros para o alcance de uma finalidade – a prestação jurisdicional eficiente e eficaz.

3. A ABORDAGEM DE JUSTIÇA EM AMARTYA SEM

A elucubração realizada por Amartya Sen retrata a ideia da necessidade de uma teoria de justiça que submeta o indivíduo ao pensar racional, de modo que a razão possibilite a feitura de um diagnóstico alijado do senso comum. Apesar de ser crível que perante situações explícitas de injustiça, como a fome coletiva em países subdesenvolvidos, cooperem entendimentos de condenações diferentes que alcançam um mesmo fundamento específico de injustiça (SEN, 2011).

Perante esse pensar crítico, o procedimento de exame da “fundamentação plural” pode se deparar com eventos de arbitrariedade mais melindrosos e sutis, que requererão uma abordagem de julgamento mais refinada e pronta para enfrentar os possíveis entraves. Sob essa prerrogativa, com base no valor moral substantivo da liberdade, os indivíduos são reconhecidos como capazes de desempenhar a liberdade, com a eleição



de um complexo de expedientes primordiais para o progresso das capacidades e; na condição de sujeito ativo, o poder de operar com a pretensão do alcance de uma sistemática social mais justa.

Nessa perspectiva, o respaldo filosófico ambientado com as ponderações da Economia, feito pelo economista indiano, configura um prisma teleológico de abarcar além das percepções de liberdades individuais e coletivas, associando a necessidade do pensar ao arquétipo social, aos preceitos e mecanismos democráticos, que consagraram a prerrogativa de embate contra as desigualdades e administração das demandas externas com o objetivo de acesso à justiça.

Destarte, o pensamento quanto às condicionantes de justiça social concebe uma disposição de arguição que legitime a ordenação social, baseada em motivações que ponderem sobre o comportamento dos sujeitos e das instituições que cercam a atuação humana e os artifícios para a consecução da justiça.

Partindo desse ponto, a reflexão de Sen sobre a temática da justiça social inicia com o impulso dado durante o Iluminismo europeu, nos séculos XVIII até XIX, devido ao clima político de mudança e de transformação socioeconômica. Nessa conjuntura, duas correntes distintas de argumentação racional acerca da justiça entre os filósofos daquele período se desenvolviam (SEN, 2011).

A primeira abordagem “remontada por Thomas Hobbes, recebeu contribuições substanciais de Locke, Rousseau e Kant” (SEN, 2011, p. 447) e está diretamente ligada a ideia da justiça perfeita, almejando identificar características sociais que não podem ser obsoletas à justiça. Tal vertente possui a denominação de “Institucionalismo transcendental”, traçada pela assimilação da natureza do justo ao invés de adotar a abordagem comparativa de analisar qual alternativa é “menos justa” do que outra.

Quanto à ideia da perfeição, ele centrará esforços no que concerne as instituições, sem detalhar a sociedade real em que essas possam surgir. Então, resta visível que uma estrutura da sociedade é constituída pela ótica transcendental constitui uma figura alijada das características não institucionais, como as realidades comportamentais dos sujeitos e das interações sociais (SEN, 2011).



Tais assertivas coadunam com os filósofos de raciocínio contratualista³, em que pese ao “contrato social hipotético” que detinha referência quanto a uma alternativa ideal ao caos que, de outra forma, caracterizaria a sociedade. Diante disso, eram lidados os mártires da sociedade com a eleição e subsunção ao contrato, para que fosse feita a escolha das instituições. Em resultado a essas influências, as teorias de justiça buscavam a identificação transcendental das instituições ideais.

Espreita-se que na procura das instituições idealmente justas, tais filósofos ocasionalmente efetuam pesquisas elucidativas dos imperativos políticos e morais em face do comportamento socialmente apropriado. Essencialmente no que concerne aos pensadores Immanuel Kant e John Rawls, que além de envolver investigações institucionais transcendentais, fornecem ensaios abrangentes acerca dos requisitos das normas comportamentais (RAWLS, 2000).

Tais pesquisas são depreendidas como abordagens de justiça focadas em arranjos, especialmente no que se refere ao comportamento certo para a consecução das instituições certas (SEN, 2011). Em contrapartida ao Institucionalismo transcendental, a segunda abordagem dos teóricos iluministas⁴ adotaram o método comparativo, destinadas as estruturações sociais resultantes das instituições, travando o reconhecimento comportamental.

Dentro desse cerne, os teóricos além de explorarem contratos sociais já instituídos, realizavam comparações projetadas nos acordos futuros que poderiam surgir. No entanto, essa análise não constituía parâmetro transcendental de perfectibilidade justa no conjunto social das instituições. Logo, remanesce exposta a distância entre as duas abordagens, apesar de o institucionalismo transcendental figurar como predominante na filosofia política.

A exposição mais influente e significativa dessa abordagem da justiça pode ser encontrada na obra de John Rawls. Diante disso, a designação de instituições idealmente justas demonstrou-se como o ponto piramidal no exercício das teorias da justiça modernas (SEN, 2011). E em contraste com a maioria das teorias de justiça que

³ O contratualismo iluminista destacou-se com o pensamento dos autores Hugo Grócio, Thomas Hobbes, seguido por John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant, o último sobre o debate do contrato social hipotético.

⁴ Destaca-se o pensamento de autores como Adam Smith, Marquês de Condorcet, Jeremy Bentham, Mary Wollstonecraft, Karl Marx, John Stuart Mill.



discorrem sobre uma “sociedade justa”, Amartya Sen se debruçará sobre as comparações fundadas nas práticas que destacam o avanço ou retrocesso da justiça.

Desse modo, esse ponto de partida possui uma dupla discrepância: a tomada da via comparativa, no lugar da transcendental; segundo, a centralidade nas realizações que despontam nas sociedades envolvidas, em vez de realçar somente as instituições e regras. Nesse sentido, são introduzidas as duas problemáticas do transcendentalismo – a factibilidade e a redundância.

A primeira apontará que mesmo em específicas conjunturas de imparcialidade e análise abrangente, como na “posição original” de Rawls da natureza da “sociedade justa” (RAWLS, 2000), pode não haver nenhum acordo arrazoado. Diante disso, é reconhecida a problemática da factibilidade do encontro de uma solução transcendental já acordada.

Enquanto a segunda polêmica aborda que a execução da razão prática abrangendo a escolha real requer um aparato para comparar a justiça entre alternativas viáveis e não sob uma situação perfeita. E será dessa consideração das respectivas discrepâncias que o filósofo problematizará se a factibilidade e os comportamentos reais que afetam as necessidades humanas não são também louváveis de estudo (SEN, 2011). Portanto, aqui é encontrada a redundância da solução transcendental que busca uma resolubilidade a partir da análise da situação perfeita, de possível cunho inacessível de reprodução.

Perante a inexistência de uma conjuntura social idealmente justa, emerge a argumentação propícia a ideia comparativa da razão prática da justiça, a redundância da transcendência. Nesse caso, a teoria de justiça aplicada a escolha lógica das políticas e das instituições não deve se prender ao reconhecimento dos arranjos sociais plenamente justos, pois estes não essencialmente necessário e muito menos satisfatórios para a base de análise.

Isso posto, a teoria transcendental carrega alguns argumentos que servem para o exercício comparativo, porém não alcança a ideia de uma teoria conglomerada, em que ocorre as comparações entre os pares de alternativas e uma identificação transcendental. A ideia de comparação das alternativas com uma escolha perfeita esbarra nas discrepantes avaliações em que os objetos estão inseridos e na proximidade descritiva, essa que não é necessariamente uma via para a valorativa.



Dessa forma, o problema resta aferido quanto às concorrentes divergentes entre os princípios de justiça que remanescem na averiguação crítica e que almejam uma imparcialidade. Nos estudos de Rawls (1999), em que ocorre a seleção unânime de dois princípios de justiça ante uma posição original de igualdade, Amartya afere que podem existir dessemelhanças nos valores comparativos dados à igualdade distribucional. (SEN, 2011)

Nessa perspectiva, sem a apresentação de argumentos plausíveis que eliminariam a disputa pelo juízo imparcial, o diagnóstico de parâmetros sociais perfeitamente justos resta controverso e o método do Institucionalismo transcendental lesado (SEN, 2011). Portanto, não é assertivo que a pluralidade de fundamentações em prol da justiça consentiria em uma única dupla de princípios na posição original.

Assim, descartada essa unicidade dos princípios de justiça rawlsianos, o prospecto institucional restaria indeterminado. E, a escolha das instituições adequadas com alicerce no conjunto de princípios concorrentes demandariam diferentes cooperações institucionais para a base da sociedade que John Rawls não desenvolve. Desse modo, o argumento de que a justiça como a busca por condições justas nas organizações sociais não deve se portar indiferente à realidade de vida dos indivíduos.

A relevância das vivências deve ser cambiada por “instituições e regras que são muito importantes para influenciar a realidade, mas as realizações vão além do quadro organizacional e incluem as vidas que as pessoas conseguem ou não viver” (SEN, 2011, p. 48). Sendo assim, a defesa das liberdades tem prospectos em atentar-se à natureza da vida humana, razões para nos interessar pelas liberdades que temos para escolher entre diferentes vidas.

A liberdade como valor moral substantivo fundamental é frutífera para as capacidades das quais desfrutamos, cabendo em valiosas para efetuar escolhas até mesmo existenciais, como versa o filósofo:

Há um sentido real no qual a liberdade de viver como se gostaria é realçado pela política pública que transforma os meios epidemiológicos e sociais. Mas o fato de que a liberdade tenha essa característica não despreza a relevância da escolha ativa pela própria pessoa como um componente importante de viver livremente. É por causa da presença deste elemento (ao invés da ausência de outros), que o ato de escolher entre os elementos de uma capacidade estabeleceu uma relevância clara na qualidade de vida e bem-estar de uma pessoa (SEN, 1993, p. 44).



Diante disso, as realizações sociais são avaliadas com relação às capacidades que as pessoas têm, e não com relação as utilidades ou ao nível de felicidade alcançado. Primeiro, as vidas humanas são então vistas pelo todo, levando em conta as liberdades substantivas que as pessoas desfrutam, ao invés de ignorar tudo menos os prazeres ou as utilidades que elas acabam tendo. Em segundo prisma, a liberdade abarca a carga de responsabilidade na escolha dos atos realizados.

3.1 A duração razoável do processo é encarada como categoria justa?

Através da compreensão de que a justiça é estudada na busca da organização justa de uma sociedade, deparam-se com reflexões além da identificação de arranjos sociais ideias, voltados para o desenvolvimento das realizações e capacidades humanas, mesmo que a ordem das instituições seja importante para a formação da realidade do mundo. Contudo, o “quadro organizacional” quando inserido no contexto de um estado democrático de direito deve atentar para a conjuntura social em que o seu povo está inserido.

De modo que a busca pelo equilíbrio na organização social não deve partir de ideários perfeitos e de instituições irreais, e sim do viver e das realizações sociais dos indivíduos que muitas das vezes enfrentam problemáticas pungentes que carecem de análise racional e sistemática para assegurar o bem-estar social.

Nesse diapasão, o raciocínio desenvolvido por Amartya das exigências da justiça perpassará na imparcialidade, convocando as ideias de John Rawls e a análise objetiva de moral e política, em que ele defende a objetividade da “justiça como equidade”, tratando da necessidade de estabelecer uma estrutura pública de pensamento para que o conceito de justo se aplique com o alcance de conclusões pautadas em razões e evidências empíricas.

E, para Amartya Sen (2011), todos podem lograr de ser razoáveis sendo abertos ao recebimento de informações, ponderando sobre os argumentos e debatendo sobre como as questões subjacentes devem ser vislumbradas. Atrelado a isso a investigação racional possibilita identificar as ações que não detêm a finalidade de produzir dano, mas os provocam indiretamente, a exemplo da redistribuição dos alimentos ou até mesmo da demora na resolução de um processo.



Destarte, a liberdade aliada ao pensar racional pode constituir em instrumento para os sujeitos buscarem e defenderem seus objetivos e de manifestarem suas insatisfações perante órgãos jurisdicionais, detendo estes o poder de afetar diretamente as capacidades de vivência das relações sociais em âmbito da conjuntura comunitária. Dessa forma, o Estado atua afetando e julgando enquanto poder judiciário na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, com o objetivo de alcançar concretude na sua subsunção nos casos em concreto e os indivíduos atuam como agentes livres e possuidores do poder de agência para buscar a aplicação dos preceitos fundamentais.

Essa perspectiva objetiva acarreta obrigações perenes de legitimação dos direitos fundamentais frente ao estado democrático, que carece da defesa dos pressupostos de liberdade, vida digna e justa para os sujeitos e para a composição social como um todo. De certo que o anseio pelo acesso à justiça é possível através de uma sociedade livre e justa, com o desempenho duração razoável do processo na categoria de justo com efetividade e eficácia.

4. IMPRESCINDIBILIDADE DO SISTEMA DEMOCRÁTICO PARA O ACESSO À JUSTIÇA

A conquista da ascensão democrática na conjuntura de determinada sociedade demonstra a assimilação de específicas características de identidade e de condicionantes para o estabelecimento de relações de paridade entre os componentes sociais. Nesse sentido, a asserção da democracia como premissa para o ordenamento da justiça reflete na reconhecimento dos princípios, dos preceitos morais e da efetividade do aparato judicial em favor do corpo social.

Sendo assim, o ideal de justiça carece de inserção na rotina dos cidadãos e na atuação das instituições para que haja uma transformação no modo de pensar e atuar dos agentes públicos, de acordo com o afirmado por Seyla Benhabib:

A democracia, em minha visão, é melhor entendida como um modelo para organizar a coletividade e o exercício público do poder das maiores instituições da sociedade. A base dos princípios cujas decisões afetam o bem-estar de uma coletividade pode ser visto como resultado de um procedimento da liberdade e baseado sobre a deliberação entre indivíduos considerados como moral e politicamente iguais (2002, p.104).



Diante disso, a ideia de discussão entre os sujeitos como atores sob a ótica de governo ganhou maiores adeptos na filosofia política contemporânea, associada até mesmo até a ideia de John Rawls de “exercício da razão pública”. Nessa lógica, as limitações associadas a razoabilidade pública encontram-se nos “elementos constitucionais essenciais” (RAWLS, 2005, p. 214), onde os valores políticos versam sobre questões fundamentais e abarcam apenas os debates de fórum público, não adentrando deliberações individuais.

À vista disso, os tribunais ao exercerem os julgamentos – que definem a justiça básica, atuam sobre a ideia da razão pública que permeia uma fundamentação em princípios de justiça. Esses processos e essas decisões deveriam deter como base os valores públicos, políticos e morais de liberdade e igualdade, associando diretamente a matriz democrática de cidadania e da atenção à essência da justiça (RAWLS, 2011).

Sendo assim, a definição de “governo pela discussão” de Amartya Sen possibilita a defesa de que a democracia é a forma e o sistema de governo capacitado para assegurar as liberdades civis e a permanência da luta pela igualdade social. No entanto, o desafio político de consolidação da democracia na América Latina ainda não foi alcançado, de certo que o regime democrático carece de um Estado presente e capacitado.

Deste modo, essa consolidação parte do conceito básico de democracia com a segurança do exercício das liberdades, o aferimento do sufrágio universal e a alternância de poderes até a passagem por diversas reformulações político organizacionais para se tornar mais justa e representativa para o corpo social que a legitima.

A partir dessa colocação, depreende-se que ela requer a legitimidade por meio de um sistema de garantias constitucionais que abale as estruturas do anterior controle do Estado, marcado por oligarquias que foram parcialmente abaladas com o advento da revolução industrial e formação das economias de mercado (BRESSER PEREIRA, 2004).

É por meio do processo histórico de passagem das estruturas desigualmente administradas para uma sociedade civil e administrativa mais democrática que pode ser acesa a luz do avanço na consolidação da democracia e na efetivação do acesso à justiça. Nesse contexto, o constitucionalismo brasileiro de 1988, expressado na



ampliação das garantias dos direitos fundamentais, foi o pontapé na esperança de maior proteção e inovação procedimental para o acesso à justiça mais eficiente.

Dentro dessa visão, a democracia liderará como "um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam" (SEN, 2000, p. 52), e os ordenamentos jurídicos que se guiam na dinâmica democrática possibilitará um maior desenvolvimento retirando os entraves que aprisionam certos exercícios de liberdades instrumentais, esses que configuram como "oportunidades econômicas, liberdades políticas, facilidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora" (SEN, 2000, p.11).

A partir desse insight de Amartya Sen, o desenvolvimento passa a ser compreendido como um processo no âmbito democrático para a garantia e o exercício desimpedido das liberdades que carregam o dever de alcançar uma justiça social mais equitativa, vislumbrando para além da perspectiva individual do sujeito e perpetrando nas sistemáticas das instituições que lidam com o reconhecimento e julgamento de direitos fundamentais.

Em conclusão, a apreensão de Sen com o desenvolvimento social entremeia a ideia de justiça com o substrato no valor moral substantivo da liberdade, de modo que a democracia é vista como a forma de governo hábil para salvaguardar os direitos fundamentais, assim o estado social reflete a possível dimensão do exercício da liberdade tanto pela concepção objetiva de atuação dos agentes frente a busca pela concretização dos direitos fundamentais, quanto pela subjetiva de atores sociais em busca da consecução de um arranjo comunitário mais justo, com o devido acesso à justiça e com a garantia de um devido processo justo e equitativo.

CONCLUSÃO

A partir da compreensão da ideia de justiça de Amartya Sen foi possível estabelecer reflexões acerca da adequação do princípio da duração razoável do processo ao ideal justo, da definição da base de justiça no valor moral substantivo da liberdade, que carrega um compromisso intrínseco no dinâmico alcance de uma sistemática social mais justa. Nesse sentido, houve o reconhecimento da relevância do modelo democrático para a consecução do acesso à justiça, uma das vias de efetividade de direitos sociais.





Sob tal prerrogativa, a principal problemática do estudo foi se o princípio da duração razoável do processo, instituído ao nível constitucional no art. 5º, LXXIII, seria capaz de ser encarado como justo, sob a ideia de justiça de Amartya Sen. Tal questionamento foi alcançado e a argumentação é conclusiva de que está diretamente adequado ao ideal de justiça expresso. De certo que o valor moral da liberdade desenvolvido nos trabalhos do economista indiano encontra-se diretamente interligado a ideia da construção da justiça, essa que visa romper com desigualdades na vida real e no âmbito jurídico processual.

Em vista disso, a demora no cumprimento e na execução da duração razoável do processo reflete o apartamento da busca pela justiça das atuações dos indivíduos que preenchem os cargos do judiciário. Ante tal alegação, a hipótese levantada na presente pesquisa é de que ocorre carência no aprimoramento da estrutura democrática de acesso à justiça, em que pese o atraso no desenvolvimento de mecanismos que efetivem uma segurança institucional na garantia do alcance da justiça em tempo hábil.

Dessa forma, as sociedades enfrentam o dilema de se estruturar como corpo social com valores éticos voltados para a embate por uma justiça social, com equidade no reconhecimento de direitos, com representatividade nos interesses da coletividade e na urgência de reorganização do ordenamento jurídico com o fim de assegurar a legitimidade e segurança jurídica no acesso à justiça.

Portanto, a referência do ideal de justiça do economista Amartya Sen foi fulcral para identificar as deficiências do modelo de desenvolvimento que podemos atingir, de modo que a fundamentação filosófica é de extrema pertinência para que a conjuntura social e as instituições, principalmente no que afere ao valor moral substantivo da liberdade, reencontrem o papel ativo que possuem na construção de uma sociedade mais justa. Esses são agentes dinâmicos e que imprimem, principalmente o poder judiciário, significativa ingerência nas relações sociais e no alcance do justo.

Desta feita, com a compreensão da liberdade sob viés do sujeito ativo é possível depreender o indivíduo da dependência de condicionantes impostas pelas instituições, ampliando o leque das relações sociais que podem partir até mesmo para meio alternativos para resolução de conflitos que travam dentro da sobrecarregada sistemática judicial.



Especificamente da liberdade substantiva, o sujeito possui a capacidade de aperfeiçoar as suas capacidades como agente ativo e essa dimensão representa o acesso às conjunturas essenciais para a garantia do poder de escolha e alcance de justiça. Em vista disso, a sociedade que possui como um direito fundamental a liberdade e finca parâmetros de condução da judicialização das problemáticas advindas das relações sociais detém um compromisso com a democracia.

E para o alcance da sociedade justa, nada melhor do que um ordenamento legítimo do ponto de vista moral, legal e político perante o ordenamento interno e preocupado com a eficiência e eficácia do acesso à justiça em tempo razoável e compatível ao devido processo justo e equitativo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BENHABIB, Seyla. **The claim of culture: equality and diversity in the global era**. Princeton: Princeton University Press, 2002.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, e acrescenta os art. 103B, dentre outros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Democracy and Public Management Reform: Building the Republican State**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: 1998. p. 8

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006. 4 de julho de 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2020.





COURTIS, Christian. **La muerte en una institucion psiquiátrica en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: el caso Damiao Ximenes Lopes c Brasil.** Jueces para la democracia, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito fundamental à duração razoável do processo.** Revista Jurídica, n. 379, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e jurisdição internacional.** São Paulo: Saraiva, 2006.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político.** Tradução: Álvaro de Vita. São Paulo: Biblioteca Jurídica Martins Fontes, 2011.

RAWLS, John. **The Law of Peoples.** Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999.

RAWLS, John. **Uma Teoria de Justiça.** Tradução: Almiro Pisetta, Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Biblioteca Jurídica Martins Fontes, 2000.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Capability and well-being**⁷³. In: NUSSBAUM, Martha; SEN, Amartya (Ed.). **The quality of life.** Clarendon Press, 1993.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA SANTOS, Boaventura. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** Porto: Afrontamento, 1994.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2004.